



**ATA DA 2853ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO  
DE 2017.**

1 Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**  
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
5 e o **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para integrar o quorum em  
6 razão da ausência justificada do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, também, o  
7 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a  
8 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta  
9 Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a  
10 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
12 expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão, a douta  
13 advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna,  
14 OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N.ºs. 12548/15 e 12549/15** –  
15 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem assim os **Processos TC N.ºs. 16776/16,**  
16 **16829/16, 03669/17, 03732/17, 03739/17 e 03822/17** – **Relator Conselheiro Arthur Paredes**  
17 **Cunha Lima**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
18 **SESSÃO**. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
19 **MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido à análise o  
20 **Processo TC N.º. 02526/12**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de  
21 Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos.  
22 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do  
23 Relator, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos  
24 (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES  
25 GURGEL; **APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao citado gestor, com fundamento

no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as normas atinentes ao envio dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte; DETERMINAR a formalização de processo específico para análise das restituições indevidas de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de R\$ 677.630,16; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da PATOSPREV relativa ao exercício de 2016, para acompanhamento da situação dos repasses, às instituições credoras, das parcelas de empréstimos consignados descontados de aposentados e pensionistas do instituto; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04386/14**. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor ALCINDOR VILLARIM FILHO, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao citado gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, para que este adote as providências necessárias à correção das

impropriedades apontadas pela Auditoria quanto à legislação que disciplina a concessão de diárias no âmbito da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04093/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas anuais de responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2014, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04463/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha (SAAE), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04354/14**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio Toscano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, referente ao exercício financeiro de 2013, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza; APLICAR MULTA ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras; e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº. 14657/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº 06/2013 e o Contrato nº 250/13; APLICAR MULTA PESSOAL ao senhor Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix – FMS, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), correspondente a 32,13 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição das falhas contatadas no presente feito. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo TC Nº. 05706/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03773/17 e 03815/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC Nº. 04960/05, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo, devolvendo-o ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em

vista que o benefício de pensão decorrente da aposentadoria inerente à Senhora Marinete Mendes Bandeira, já se encontra julgado por esta Corte de Contas e que também já houve a concessão de registro ao ato aposentatório sob análise, através do Acórdão AC1-TC-580/2006 (fl. 57). Foi analisado o **Processo TC Nº. 05264/05**, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo e devolução ao Órgão de Origem, por perda de objeto, tendo em vista restar prejudicada a revisão do benefício nos termos da EC 70/12, com o falecimento da aposentanda. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10383/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou da mesma forma que a Auditoria pela regularidade e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05932/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira Samara que opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de trinta(30) dias, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação, para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário apresente a comprovação do tempo efetivo e exclusivo em sala de aula da aposentanda. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12142/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota de Dra. Elvira Samara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cajazeiras, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01821/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel dos Santos Neto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Helena, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 02100/16 e 03742/17**, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**

**Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03772/17**, oriundo da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade e concessão do registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator**  
**Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 03677/17, 03687/17 e 03747/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
 Foi apreciado o **Processo TC Nº. 14434/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, NO MÉRITO, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL; JULGAR REGULAR, no seu aspecto formal, o procedimento de licitação na modalidade Concorrência 002/2012, promovido pela SERHMACT, bem como o contrato decorrente; e MANTER a aplicação da multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Azevedo Lins Filho pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC-00156/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 12546/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu parecer oral pelo conhecimento dos embargos, e, no mérito, pelo provimento do recurso e manifestação da Câmara sobre essa forma contratual do convênio de modo inadequado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER dos presentes embargos declaratórios, conferindo-lhe efeitos modificativos para: MAJORAR A MULTA aplicada pelo Acórdão AC2 TC 3052/16 de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor LUIZ ALBERTO LEITE; ALTERAR A REDAÇÃO do “item 3” do Acórdão AC2 TC 3052/16 para recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina

Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente evitando o uso indevido de instrumento de convênio em substituição de contratos, de modo a conferir estrito cumprimento à Lei de Licitações e Contratos; e MANTER os demais termos da decisão recorrida. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

**Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 03377/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTES as determinações contidas na Resolução RC2 TC nº 00097/16; ASSINAR o PRAZO de 30(trinta) dias, para que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras proceda às medidas discriminadas pela Unidade Técnica, às fls. 47/49, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 100 (cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 09 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 13:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO